**PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE ERRO MATERIAL. DISCORDÂNCIA SOBRE A INTELIGÊNCIA DA PROVA ORAL. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME. MERO INCONFORMISMO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.**

**1. Os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**2. Recurso conhecido e rejeitado.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de embargos de declaração opostos por Geovane Henrique Vieira em face do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento de recurso de apelação (evento 47.1 – Ap).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) o acórdão padece de erros materiais, matizados em transcrições equivocadas da prova oral produzida (evento 1.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não acolhimento dos embargos (evento 19.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração opostos.

II.II – DOS ERROS MATERIAIS

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões dos embargos, deflui que a pretensão declaratória constitui evidente inconformismo com as soluções jurídicas adotadas.

Com efeito, a pretensão de retificação de erros materiais constitui evidente inconformismo com o conteúdo informativo extraído pelo julgador na composição argumentativa da paráfrase inseria no acórdão.

Não há, portanto, erro material propriamente dito, senão discordância com a inteligência do elemento de prova referenciado.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

As razões de inconformismo traduzem hipótese de *error in judicando*, o que excede o estreito perímetro cognitivo dos embargos de declaração (CPP, art. 619).

Ausente, pois, propósito de colmatação do julgado e sendo evidente a pretensão de rediscussão da matéria, não se cogita o acolhimento do recurso.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e rejeitar os embargos.

É como voto.

**III – DECISÃO**